



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12<sup>a</sup> Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE Nº 1000406-84.2020.4.01.3800**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:**

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE  
**1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE  
**1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos  
10263-16.2016.4.01.3800

**DECISÃO**  
**Eixo Prioritário nº 5**

**Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves**

**"CANDONGA"**

Vistos, etc.

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 220264872**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** compareceu em juízo, a fim de trazer suas considerações no que tange ao **EIA/RIMA** em curso na SEMAD-MG, visando à obtenção, pela Fundação Renova, de licença ambiental corretiva, quanto ao projeto Fazenda Floresta, disposição de rejeitos, e de recuperação do reservatório. *In verbis*:

"(...)

Em análise ao EIA/RIMA apresentado ao órgão ambiental licenciador, o Ministério Público Federal, por meio de seus *experts*, verificou que as empresas rés deixaram de observar, quando da elaboração do documento, algumas das etapas impostas na obrigação constante do Item 1, e que são de fundamental importância para a efetividade do cumprimento integral da medida, quais sejam: a) inobservância dos requisitos previsto na Resolução CONAMA nº 454/2012; b) insuficiência de estudos de alternativas locacionais; c) inexistência de análise de riscos operacionais; e d) elaboração de PRAD da Fazenda Floresta considerando o médio e longo prazo.

(...)

Por todo o exposto, considerando que a decisão constante do item 1 do eixo 5 foi materialmente descumprida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, nos termos da nota técnica elaborada pela consultoria Ramboll e juntada em anexo, seja determinado às empresas rés (Fundação Renova) que reformulem o Estudo de Impacto Ambiental, e seu Relatório de Impacto Ambiental, nos seguintes termos:

- 1) Realização da caracterização dos sedimentos de dragagem com observância do disposto na Resolução CONAMA n. 454/2012.
- 2) Apresentação de novo estudo de alternativas locacionais, contemplando, ao menos, também os seguintes cenários: a) manutenção dos sedimentos nos setores 1, 4 e 5; b) consideração do Setor 4 e da Pedreira Corsini (áreas já impactadas) como locais candidatos a receber os sedimentos da barragem; c)

consideração das Bacias 2A e 2B como estruturas de desaguamento da polpa de dragagem (sedimentos dragados).

3) Elaboração de análise de risco operacional da alternativa selecionada, com objetivo de auxiliar a tomada de decisão no desenvolvimento de plano de mitigação de riscos operacionais.

4) Elaboração de PRAD da Fazenda Floresta considerando a recuperação da área no médio e longo prazo".

Vieram-me os autos conclusos.

## **Fundamento e DECIDO.**

Compulsando os autos, denota-se que a (legítima) preocupação do MPF quanto a densidade e robustez do EIA-RIMA funda-se em Nota Técnica (ID 220264873) de seu assistente técnico, a qual conclui que "*as exigências contidas no Item 1 do Eixo 5, conforme proferido na decisão do juiz em 23 de janeiro de 2020, não foram cumpridas*".

Em apertada síntese, o MPF manifestou preocupação com a suposta: **i)** inobservância dos requisitos previsto na Resolução CONAMA nº 454/2012; **ii)** insuficiência de estudos de alternativas locacionais; **iii)** inexistência de análise de riscos operacionais; e **iv)** ausência elaboração de PRAD da Fazenda Floresta considerando o médio e longo prazo.

*Prima facie*, sem prejuízo do regular contraditório, considero **pertinentes** e **adequadas** as preocupações trazidas a juízo pelo MPF, já que dizem respeito ao próprio mérito do projeto Fazenda Floresta e retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves - "CANDONGA".

Entendo, portanto, que a FUNDAÇÃO RENOVA deve trazer a juízo os esclarecimentos técnicos necessários, específicos e pormenorizados, sobre cada um dos itens apontados pelo MPF, **sem prejuízo, entretanto, do regular prosseguimento do EIA-RIMA em sede administrativa.**

Assim sendo, **INTIMEM-SE** as empresas rés (e Fundação Renova) para que, no prazo máximo e improrrogável até 12 de junho de 2020 venham aos autos se manifestar, **de forma específica e fundamentada**, sobre a Nota Técnica (ID [220264873](#)), notadamente sobre as preocupações constantes da PETIÇÃO ID [220264872](#), apresentando razões de fato e de direito que entenderem pertinentes.

MANTENHO, entretanto, o prosseguimento do EIA-RIMA em sede administrativa.

**Por fim, ante o decurso de prazo razoável, INTIMEM-SE as empresas rés para informarem a este juízo, no prazo máximo até 05 de junho de 2020, se a Fundação Renova já obteve do "Consórcio Candonga" a autorização necessária para continuidade dos trabalhos de sondagem, assim como se os mesmos já foram iniciados e qual a previsão de seu término.**

Intimem-se todos os interessados, **inclusive por intermédio de e-mail.**

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**Justiça Federal /12<sup>a</sup> Vara Federal

SJMG



Assinado eletronicamente por: **MARIO DE PAULA FRANCO**  
**JUNIOR**  
**27/05/2020 22:30:37**  
[http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **242898390**



20052722303769800000238908073